



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.966-B, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Institui o Programa Nacional de Apoio Psicológico aos Profissionais da Segurança Pública (PNAP-SEG), com a finalidade de garantir atendimento psicológico contínuo, especializado e sigiloso aos integrantes das forças de segurança pública, com vistas à promoção da saúde mental, à prevenção de agravos emocionais e à valorização profissional; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. CORONEL ARMANDO); e da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DR. FRANCISCO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025

(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui o Programa Nacional de Apoio Psicológico aos Profissionais da Segurança Pública (PNAP-SEG), com a finalidade de garantir atendimento psicológico contínuo, especializado e sigiloso aos integrantes das forças de segurança pública, com vistas à promoção da saúde mental, à prevenção de agravos emocionais e à valorização profissional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Programa Nacional de Apoio Psicológico aos Profissionais da Segurança Pública (PNAP-SEG), com a finalidade de garantir atendimento psicológico contínuo, especializado e sigiloso aos integrantes das forças de segurança pública, com vistas à promoção da saúde mental, à prevenção de agravos emocionais e à valorização profissional.

Art. 2º O PNAP-SEG será destinado aos profissionais em atividade ou aposentados das seguintes instituições:

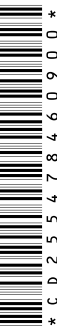
- I – Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares;
- II – Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal;
- III – Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal;
- IV – Guardas Civis Municipais;
- V – Policiais Penais, agentes penitenciários e agentes socioeducativos;
- VI – Demais categorias integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), nos termos da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

Art. 3º Constituem diretrizes do PNAP-SEG:

- I – atendimento psicológico preventivo, emergencial e terapêutico, com prioridade à escuta humanizada e abordagem psicossocial;
- II – respeito à confidencialidade, ao sigilo profissional e à proteção da identidade do servidor atendido;

Apresentação: 29/04/2025 17:49:54.380 - Mesa

PL n.19666/2025



* C D 2 5 5 4 7 8 4 6 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

III – implantação de núcleos de apoio psicológico nas unidades operacionais das corporações;

IV – capacitação permanente de psicólogos, assistentes sociais e demais profissionais envolvidos, com foco nas particularidades do ambiente de trabalho policial e de segurança pública;

V – realização de campanhas de conscientização para combate ao estigma associado ao cuidado com a saúde mental no setor;

VI – desenvolvimento de protocolos de prevenção ao suicídio, à automutilação e ao uso abusivo de substâncias psicoativas.

Art. 4º Para a execução do programa, o Poder Executivo poderá:

I – firmar convênios ou acordos de cooperação técnica com universidades públicas, hospitais de ensino, entidades filantrópicas ou instituições privadas qualificadas;

II – instituir grupos de apoio multiprofissional, com participação de profissionais da saúde, líderes comunitários e familiares dos servidores;

III – estabelecer mecanismos de monitoramento e avaliação contínua das ações implementadas;

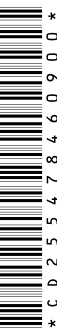
IV – incentivar a criação de ouvidorias internas independentes voltadas ao acolhimento e encaminhamento de demandas emocionais e comportamentais.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e poderão ser custeadas por recursos oriundos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) ou outros fundos públicos federais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir o Programa Nacional de Apoio Psicológico aos Profissionais da Segurança Pública (PNAP-SEG), com o objetivo de estruturar uma política permanente, preventiva e especializada de atendimento em saúde mental aos agentes de segurança pública em todo o território nacional.

Os profissionais da segurança pública estão entre os servidores mais expostos a fatores de estresse psicológico intenso e contínuo. Estão cotidianamente submetidos a situações de violência, risco à vida, pressão institucional e conflitos sociais, condições que elevam a incidência de transtornos emocionais, como depressão, ansiedade, burnout e ideação suicida.

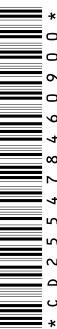
Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), somente em 2022 foram registrados 124 casos de suicídio entre agentes das forças policiais no Brasil, número superior ao de mortes em confrontos diretos com criminosos. Além disso, 65% dos policiais entrevistados em pesquisa da Fiocruz (2021) relataram sintomas compatíveis com transtornos de saúde mental, e cerca de 40% nunca buscaram atendimento por medo de estigmatização ou represálias institucionais.

Ainda que o Brasil tenha avançado na construção do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), instituído pela Lei nº 13.675/2018, não há, até o momento, uma política nacional integrada de apoio psicológico aos servidores desse sistema, tampouco protocolos padronizados de atenção, prevenção e reabilitação emocional.

O presente projeto visa preencher essa lacuna ao propor a criação de um programa nacional articulado entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério da Saúde, universidades públicas e entidades especializadas, voltado à promoção do cuidado com a saúde mental desses trabalhadores essenciais.

Entre as diretrizes estabelecidas, destacam-se:

- A implantação de núcleos de apoio psicológico nos batalhões, delegacias, penitenciárias e demais unidades operacionais;
- A formação contínua de psicólogos e assistentes sociais, com foco nas peculiaridades da atividade policial;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

- A criação de grupos de apoio e campanhas de combate ao estigma, promovendo a cultura do cuidado e da escuta humanizada;
- A prevenção ao suicídio e ao uso abusivo de substâncias, por meio de protocolos específicos e articulados com a rede pública de saúde mental.

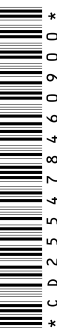
Além disso, o projeto prevê a possibilidade de financiamento via Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sem criar novas despesas obrigatórias, favorecendo sua execução com recursos já disponíveis, inclusive em parcerias com estados, municípios e instituições acadêmicas.

Cuidar da saúde mental dos profissionais da segurança pública é uma medida de justiça institucional, de valorização profissional e de proteção da sociedade como um todo. Um servidor emocionalmente equilibrado tende a tomar decisões mais seguras, exercer com mais empatia sua função e reduzir a escalada de conflitos no exercício da autoridade.

Diante da urgência e da relevância da matéria, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, como compromisso com uma segurança pública mais humana, eficiente e responsável.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13675-11-junho-2018786843-norma-pl.html>

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.966, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Apoio Psicológico aos Profissionais da Segurança Pública (PNAP-SEG), com a finalidade de garantir atendimento psicológico contínuo, especializado e sigiloso aos integrantes das forças de segurança pública, com vistas à promoção da saúde mental, à prevenção de agravos emocionais e à valorização profissional.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado CORONEL ARMANDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 745, de 2025, de autoria do nobre Deputado Marco Brasil, tem o objetivo de instituir o Programa Nacional de Apoio Psicológico aos Profissionais da Segurança Pública (PNAP-SEG), o qual deverá garantir atendimento psicológico contínuo, especializado e sigiloso aos integrantes das forças de segurança pública.

O art. 1º do Projeto institui o PNAP-SEG no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP).

O art. 2º define os profissionais, em atividade ou aposentados, aos quais o PNAP-SEG se destina: policiais, bombeiros militares, guardas civis municipais, agentes penitenciários e socioeducativos e demais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) nos termos da Lei nº 13.675/2018.



O art. 3º define as diretrizes do PNAG-SEG, como atendimento psicológico preventivo, emergencial e terapêutico; o respeito à confidencialidade, ao sigilo profissional e à proteção da identidade do servidor atendido; a implantação de núcleos de apoio psicológico nas corporações; e desenvolvimento de protocolos de prevenção ao suicídio, à automutilação e ao uso abusivo de substâncias psicoativas.

O art. 4º da proposição autoriza o Poder Executivo, para fins de execução do Programa, a firmar convênios ou acordos de cooperação técnica com instituições públicas ou privadas; instituir grupos de apoio multiprofissional, com profissionais da saúde, líderes comunitários e familiares dos servidores; a estabelecer mecanismos de monitoramento e avaliação contínuas; e a incentivar a criação de ouvidorias internas independentes voltadas para o encaminhamento de demandas emocionais.

O art. 5º estabelece que as despesas decorrentes do PNAP-SEG serão custeadas pelas dotações orçamentárias próprias de cada órgão de segurança pública, podendo ser complementadas por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

O art. 6º é a cláusula de vigência da norma.

O projeto não possui apensos. Apresentado no dia 29 de abril de 2025, foi encaminhado, no dia 27 de maio, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados — RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

O prazo para emendas na CSPCCO foi aberto no dia 13 de junho. Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Veio a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.966, de 2025, de autoria do nobre Deputado Marcos Tavares, com o objetivo de estabelecer programa de apoio psicológico contínuo, especializado e sigiloso aos profissionais da segurança pública, denominado Programa Nacional de Apoio Psicológico aos Profissionais da Segurança Pública (PNAP-SEG).

Em sua justificção, o autor postula que os referidos profissionais são os servidores mais expostos a fatores de estresse psicológico intenso e contínuo. Como consequência, são também o grupo mais sujeito a transtornos emocionais, depressão, ansiedade, crises de *burnout* e ideação suicida.

Embora já exista, no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), disposições atinentes à prevenção da automutilação e do suicídio, incorporadas pela Lei nº 14.531/2023, o Projeto em análise estabelece programa específico, com diretrizes mais claras e autorizações pertinentes para que o Poder Executivo possa executá-lo.

O Projeto inova ao incluir os agentes socioeducativos como beneficiários do Programa. Ainda que existam projetos em tramitação no sentido de inclui-los no rol de profissionais de segurança pública, os integrantes operacionais dos SUSP, não podemos excluir os agentes socioeducativos em relação à assistência psicológica caso esses projetos não sejam aprovados.

Os referidos profissionais lidam com ambientes complexos e desafiadores, onde a segurança física e psicológica é constantemente posta à prova. A exposição a situações de risco, a necessidade de mediar conflitos, a gestão de crises e a responsabilidade de guiar a reintegração social de indivíduos em vulnerabilidade, somadas à carência de infraestrutura e pessoal, geram um desgaste significativo a esses profissionais, o que mais que justifica a condição de beneficiários do futuro PNAP-SEG.



Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, votamos, NO MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.966, de 2025, e instamos os nobres pares para que votem da mesma maneira.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CORONEL ARMANDO
Relator

2025-10597





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.966, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.966/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Armando.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Coronel Armando, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Eriberto Medeiros, Fred Linhares, General Pazuello, Lincoln Portela, Marcos Pollon, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fatur, Sargento Portugal, Zucco, Alfredo Gaspar, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Duda Salabert, Evair Vieira de Melo, General Girão, Gilvan da Federal, Marcel van Hattem, Mersinho Lucena e Messias Donato.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.966, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Apoio Psicológico aos Profissionais da Segurança Pública (PNAP-SEG), com a finalidade de garantir atendimento psicológico contínuo, especializado e sigiloso aos integrantes das forças de segurança pública, com vistas à promoção da saúde mental, à prevenção de agravos emocionais e à valorização profissional.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado DR. FRANCISCO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Saúde, para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 1.966, de 2025, de autoria do Deputado Marcos Tavares, que institui o Programa Nacional de Apoio Psicológico aos Profissionais da Segurança Pública (PNAP-SEG).

A proposição estabelece a criação do programa no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, destinando-o a todos os integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), ativos e aposentados, bem como incluindo de forma expressa os agentes socioeducativos. O texto define como diretrizes o atendimento psicológico preventivo e terapêutico, o sigilo profissional, a implantação de núcleos de apoio nas corporações e o desenvolvimento de protocolos de prevenção ao suicídio.

Autoriza, ainda, a celebração de convênios e a criação de grupos de apoio multiprofissional, com custeio por dotações próprias e recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.



Em sua justificação, o autor fundamenta a proposta na alta exposição dos profissionais de segurança a fatores de estresse, o que resulta em elevadas taxas de transtornos mentais e suicídio, citando dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e da Fiocruz. Argumenta que, apesar dos avanços do SUSP, ainda inexistente uma política nacional integrada e com protocolos padronizados de apoio psicológico, lacuna que o projeto visa preencher para garantir a saúde e a valorização desses servidores essenciais.

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em 10/07/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Coronel Armando (PP-SC), pela aprovação e, em 12/08/2025, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-21535



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.966, de 2025, de autoria do nobre Deputado Marcos Tavares, enfrenta com mérito e sensibilidade uma das pautas mais urgentes da administração pública: a grave crise de saúde mental que acomete os profissionais de segurança pública. A justificação do projeto é precisa ao diagnosticar os fatores de risco inerentes à atividade e a necessidade de uma resposta estatal estruturada.

Ciente dessa realidade, esta Casa Legislativa aprovou recentemente a Lei nº 14.531, de 10 de janeiro de 2023, que instituiu o Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida), alterando a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 (Lei do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP) para criar um robusto arcabouço de proteção à saúde biopsicossocial desses agentes.

Uma análise legislativa inicial poderia sugerir que o PL 1966/2025 seria redundante, visto que o Pró-Vida já contempla muitas de suas diretrizes gerais. Contudo, um exame aprofundado revela que o PL 1966/2025 funciona como um vital aprimoramento operacional e de escopo, identificando e corrigindo lacunas cruciais deixadas pela legislação vigente.

O PL 1966/2025 avança ao identificar a necessidade de garantir a continuidade do atendimento psicológico aos profissionais já aposentados, enquanto a lei atual foca apenas na *preparação* para a aposentadoria. Inova, também, ao exigir a capacitação específica dos psicólogos e assistentes sociais que prestam o atendimento, focada nas particularidades do ambiente policial, indo além da capacitação dos *agentes* para identificar riscos, como prevê o Pró-Vida. Propõe, ainda, um mecanismo mais amplo de prevenção ao sugerir ouvidorias independentes para acolhimento de demandas emocionais, superando os canais de denúncia de *assédio* já existentes na lei vigente.



Resta, contudo, a principal lacuna de público identificada pelo autor: os agentes socioeducativos. Tais profissionais não integram o rol do art. 9º da Lei do SUSP e, portanto, não são cobertos pelo Pró-Vida. Como não é possível simplesmente incluí-los na referida Lei do SUSP sem gerar implicações jurídicas e administrativas que extrapolam o escopo da saúde, a solução legislativa correta é tratá-los em apartado.

Aprovar o PL 1966/2025 em sua forma original, no entanto, criaria o problema da duplicidade de programas (PNAP-SEG vs. Pró-Vida), com consequentes ineficiência administrativa e insegurança jurídica. A melhor solução legislativa é, portanto, aprimorar as leis já existentes, de modo a incorporar as inovações trazidas pelo nobre Deputado Marcos Tavares.

Por essa razão, apresentamos um Substitutivo que, primeiramente, altera a Lei nº 13.675, de 2018 (Lei do SUSP), para incluir as melhorias operacionais (aposentados, capacitação de psicólogos e ouvidorias emocionais) diretamente na estrutura do Pró-Vida.

Além disso, o Substitutivo altera a Lei nº 13.819, de 2019, para assegurar o direito de acesso dos agentes do sistema socioeducativo às ações de saúde mental, direcionando a responsabilidade do cuidado ao Sistema Único de Saúde (SUS) e sua Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), única abordagem administrativamente viável para uma categoria que não dispõe de sistema de saúde próprio.

Desta forma, honramos o mérito do autor, corrigimos as lacunas de ambas as leis, evitamos a redundância e fortalecemos a política nacional de saúde mental.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.966, de 2025, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. FRANCISCO
Relator



2025-21535

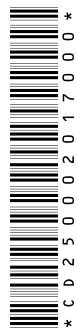
5

Apresentação: 18/11/2025 15:49:50.277 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 1966/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250002017000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.966, DE 2025

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 (Lei do Sistema Único de Segurança Pública), para aprimorar o Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida) e estender sua cobertura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 42 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42.

.....

§ 5º O Pró-Vida é destinado aos profissionais de segurança pública e defesa social da ativa e aposentados, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 2º O art. 42-A da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42-A.

.....

§ 2º

.....

XVI - capacitação permanente dos profissionais de saúde e assistência social envolvidos no atendimento, com foco nas particularidades do ambiente de trabalho de segurança pública.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 42-C da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42-C.

.....



XVI - incentivo à criação de ouvidorias internas e independentes voltadas ao acolhimento e encaminhamento de demandas de saúde mental, emocionais e comportamentais, garantido o sigilo.” (NR)

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 3º

.....

§ 1º

§ 2º É assegurado aos agentes do sistema socioeducativo, em razão da natureza de suas atividades, o direito de acesso a programas e ações de promoção da saúde mental e de prevenção da automutilação e do suicídio, a serem desenvolvidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com os órgãos gestores do sistema socioeducativo.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. FRANCISCO
Relator

2025-21535





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.966, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.966/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Francisco.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Giovani Cherini - Presidente, Pedro Westphalen - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, André Ferreira, Antonio Andrade, Beto Preto, Carla Dickson, Carlos Henrique Gaguim, Célio Silveira, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Gilson Daniel, Heloísa Helena, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Leo Prates, Padre João, Paulo Folletto, Ribamar Silva, Robério Monteiro, Roberto Monteiro Pai, Silvia Cristina, Vavá, Aureo Ribeiro, Delegado Caveira, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Dr Flávio, Dr. Daniel Soranz, Emidinho Madeira, Fernanda Pessoa, Filipe Martins, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luciano Ducci, Maria Rosas, Matheus Noronha, Murilo Galdino, Rogéria Santos, Rosângela Moro, Silvio Antonio, Weliton Prado e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado GIOVANI CHERINI
Presidente





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260586230100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giovani Cherini



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.966, DE 2025

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 (Lei do Sistema Único de Segurança Pública), para aprimorar o Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida) e estender sua cobertura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 42 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42.
.....

§ 5º O Pró-Vida é destinado aos profissionais de segurança pública e defesa social da ativa e aposentados, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 2º O art. 42-A da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42-A.
.....

§ 2º
.....

XVI - capacitação permanente dos profissionais de saúde e assistência social envolvidos no atendimento, com foco nas particularidades do ambiente de trabalho de segurança pública.
.....” (NR)

Art. 3º O art. 42-C da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42-C.
.....



XVI - incentivo à criação de ouvidorias internas e independentes voltadas ao acolhimento e encaminhamento de demandas de saúde mental, emocionais e comportamentais, garantido o sigilo.” (NR)

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 3º

.....

§ 1º

§ 2º É assegurado aos agentes do sistema socioeducativo, em razão da natureza de suas atividades, o direito de acesso a programas e ações de promoção da saúde mental e de prevenção da automutilação e do suicídio, a serem desenvolvidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com os órgãos gestores do sistema socioeducativo.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado **GIOVANI CHERINI**
Presidente

